



Belford Roxo, 06 de outubro de 2025

Processo nº 639/2025

Parecer Jurídico. Análise do Projeto de Lei nº 639/2025, de autoria do Vereador Armandinho Penélis, que inclui a data comemorativa do “Dia do Psicopedagogo”, a ser celebrado anualmente dia 12 de novembro, no Calendário do Município de Belford Roxo.

PARECER:

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 639/2025, de autoria do Vereador Armandinho Penélis, que visa instituir o "Dia do Psicopedagogo" no Calendário Oficial de Datas Comemorativas do Município de Belford Roxo, a ser celebrado anualmente em 12 de novembro. A proposição também sugere a realização de eventos e parcerias para a valorização da profissão e estabelece a fonte de custeio para as despesas decorrentes.

O presente parecer tem como objetivo avaliar a constitucionalidade e legalidade da proposta, sob os aspectos de competência legislativa, conforme com a legislação federal, estadual e municipal como também o impacto orçamentário-financeiro para o Município de Belford Roxo.

II – ANÁLISE DOS DOCUMENTOS E LEGISLAÇÃO PERTINENTE

De início, salienta-se que o exame aqui empreendido restringe-se aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento.

Para a elaboração deste parecer, foram analisados o Projeto de Lei 639/2025 e sua justificativa, a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município de Belford Roxo, e jurisprudência.

III – ANÁLISE DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A. Vício de Iniciativa





**CÂMARA
MUNICIPAL
DE BELFORD ROXO**

**PROCURADORIA
GERAL**

O Projeto de Lei nº 639/2025, de autoria do Vereador Armandinho Penélis, propõe a instituição do "Dia do Psicopedagogo" no Calendário Oficial do Município e estabelece que o Poder Público "poderá fomentar parcerias" (Art. 2º, parágrafo único) e que "as comemorações referentes à data poderão incluir" diversas atividades (Art. 3º).

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local. A criação de datas comemorativas insere-se nessa competência, por reforçar a identidade cultural e social da comunidade.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A principal questão a ser analisada é se o projeto de lei, ao prever a realização de eventos e a possibilidade de despesas, invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública, conforme o princípio da simetria com o artigo 61, § 1º, da Constituição Federal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é pacífica no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que criam datas comemorativas e autorizam despesas de forma genérica não padecem de vício de iniciativa. O entendimento foi consolidado **no Tema 917 de Repercussão Geral** (ARE 878.911/RJ), que fixou a seguinte tese:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. LEI 5.482/2018, DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, QUE DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE TORNEIRAS ECONÔMICAS EM TODAS AS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. INICIATIVA PARLAMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE. LEGISLAÇÃO QUE, EMBORA CRIE DESPESAS, NÃO FERE A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. INCIDÊNCIA. 1. Cuida-se, na origem, de Representação por Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Volta Redonda em face da Lei Municipal 5.482, de 21 de maio de 2018, que dispõe sobre a implantação de torneiras econômicas em todas as escolas públicas municipais. 2. O Órgão Especial do Tribunal local julgou procedente o pedido, ao fundamento de que houve usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre normas de



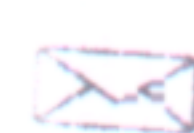
organização e funcionamento da Administração Pública, com consequente violação ao princípio da separação dos poderes. 3. Quanto ao art. 61, parágrafo 1º, I e II, e suas alíneas, da Constituição Federal – que trata de matérias cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo –, esta SUPREMA CORTE tem entendimento sedimentado no sentido de que o rol constante da referida norma constitucional é taxativo, por restringir a competência do Poder Legislativo. 4. Entretanto, no caso concreto, não há falar em violação à separação dos poderes, pois a norma em análise não tratou sobre organização e funcionamento da Administração Pública. 5. A respeito da criação de despesa para a Administração por lei de iniciativa parlamentar, esta SUPREMA CORTE, no julgamento do ARE 878.911-RG, de relatoria do ilustre Min. GILMAR MENDES, julgado sob o rito da repercussão geral (Tema 917), em que se contestava a constitucionalidade de lei de iniciativa da Câmara de Vereadores que determinou a instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias, fixou a seguinte tese: **Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).** 6. Examinando situação rigorosamente simétrica, o acórdão recorrido divergiu desse entendimento, devendo, portanto, ser reformado. 7. Agravo Interno a que se nega provimento. (STF - RE: 1386784 RJ, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 22/08/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 26-08-2022 PUBLIC 29-08-2022)

No caso em tela, o projeto de lei não cria, extingue ou modifica a estrutura de órgãos da administração municipal. Os artigos 2º e 3º utilizam o verbo "poderá", conferindo ao Poder Executivo a discricionariedade para realizar ou não as atividades comemorativas, o que afasta a alegação de interferência na gestão administrativa.

B. Competência Material

A presente competência é cabível aos vereadores, pois visa a criação de uma data comemorativa, que visa valorizar uma profissão atuante nas áreas da educação e saúde no âmbito municipal é, por excelência, um assunto de interesse local. Ademais, a matéria se relaciona com a promoção da educação e da cultura (Art. 23, V, e Art. 24, IX, da CF), áreas em que o Município possui competência concorrente e suplementar.

IV - ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO





O artigo 4º do projeto estabelece que "as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário".

Essa formulação é padrão e tem sido aceita pela jurisprudência, pois condiciona a execução da lei à existência de recursos orçamentários. Não há criação de despesa nova e obrigatória sem a indicação da respectiva fonte de custeio. A lei apenas autoriza o uso de verbas já existentes, caso o gestor público decida pela realização dos eventos.

V – ANÁLISE DE MÉRITO E VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE

No mérito, a proposição é louvável, pois busca valorizar os profissionais da psicopedagogia, que desempenham papel fundamental nas áreas da saúde e educação, contribuindo para a inclusão e o desenvolvimento do processo de aprendizagem.

Quanto aos vícios, a análise das seções anteriores demonstra que o Projeto de Lei, na forma como foi redigido, não apresenta vícios de inconstitucionalidade.

A constitucionalidade da norma reside precisamente em seu **caráter autorizativo e não impositivo**. O uso do verbo "poderá" (Art. 2º, parágrafo único) e a natureza exemplificativa das atividades (Art. 3º) são cruciais, pois conferem ao Poder Executivo a **discrecionariade** para avaliar a conveniência e a oportunidade de realizar as comemorações, bem como a alocação dos recursos necessários.

É fundamental deixar claro que, caso o projeto de lei utilizasse uma linguagem impositiva – como "o Poder Executivo deverá promover" ou "serão realizadas anualmente" –, estaria configurado o vício de iniciativa por invasão da esfera de gestão e planejamento da Administração Pública. **Qualquer formulação que retire essa discrecionariade e imponha uma obrigação de fazer ao Executivo seria, de fato, inconstitucional**, por violar o princípio da separação dos poderes.

Como o projeto em análise respeita essa fronteira, ele se mantém no campo da constitucionalidade.

VI - CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, conclui-se que o Projeto de Lei nº 639/2025, de autoria do Vereador Armandinho Penélis, apresenta plena constitucionalidade e legalidade.

Em suma:





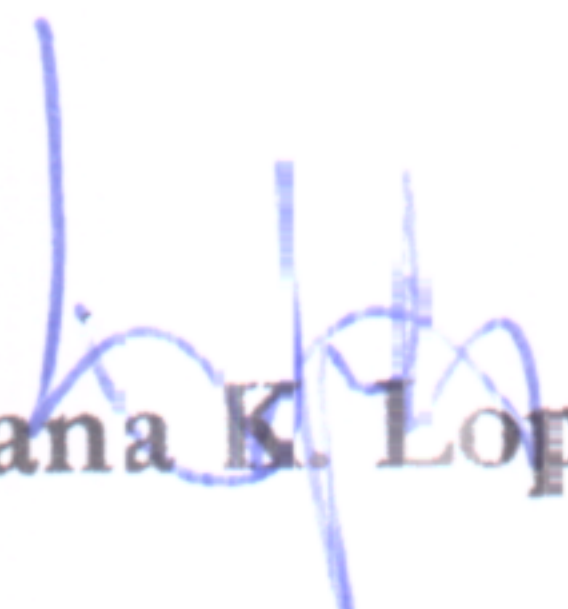
a) Não há vício de iniciativa (competência formal), pois a lei tem caráter autorizativo e não interfere na estrutura ou nas atribuições obrigatórias da administração.

b) Há competência material do Município para legislar sobre o tema (interesse local).

c) A previsão de despesas **respeita a autonomia orçamentária e a discricionariedade** do Poder Executivo.

Pelo exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei, por não haver óbices de natureza jurídica que impeçam sua tramitação e eventual sanção.

É o parecer, salvo melhor juízo.


Juliana K. Lopes Maia

Procuradora Geral Matr. 1261632596

